



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Av. Rio Branco, 243, Anexo II, 11º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: ((21)3218-8194 - www.jfrj.jus.br -  
 Email: 19vf@jfrj.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5018500-59.2020.4.02.5101/RJ**

**IMPETRANTE:** REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A

**IMPETRANTE:** BALL DO BRASIL LTDA

**IMPETRANTE:** BALL DO BRASIL LTDA

**IMPETRANTE:** BALL DO BRASIL LTDA.

**IMPETRANTE:** BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.

**IMPETRANTE:** BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.

**IMPETRANTE:** BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.

**IMPETRANTE:** BALL DO BRASIL LTDA

**IMPETRANTE:** BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.

**IMPETRANTE:** BALL DO BRASIL LTDA

**IMPETRANTE:** BALL DO BRASIL LTDA

**IMPETRANTE:** BALL DO BRASIL LTDA

**IMPETRANTE:** BALL DO BRASIL LTDA.

**IMPETRANTE:** BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.

**IMPETRANTE:** BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.

**IMPETRANTE:** BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.

**IMPETRANTE:** BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.

**IMPETRANTE:** BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.

**IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO I - MINISTÉRIO DA FAZENDA - RIO DE JANEIRO

**IMPETRADO:** DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES NO RIO DE JANEIRO - DEMAC - MINISTÉRIO DA FAZENDA - RIO DE JANEIRO

## DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ball do Brasil Ltd e outros em face do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro I e do Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro - DEMAC em que se pretende a concessão de liminar suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário, na forma do art. 151, IV, do CTN, de forma que a parte impetrante seja autorizada a cumprir suas obrigações tributárias Federais relativas aos meses de março e abril de 2020 com seu vencimento transferido para o último dia útil do terceiro mês subsequente, nos exatos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012.

As impetrantes alegam, em síntese, que são pessoas jurídicas nacionais que, na consecução de suas atividades essenciais, sujeitam-se ao recolhimento de diversos tributos federais, inclusive por meio de parcelamentos; que em razão do estado de calamidade pública decretado pelos Governos Federal e do Estado do Rio de Janeiro como consequência da propagação da pandemia do Coronavírus (Decreto Legislativo nº 06/2020 e o Decreto Estadual nº 46.984/2020), todos os setores da economia foram severamente afetados, com a

**5018500-59.2020.4.02.5101**

**510002627297.V10**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

paralisação de atividades fabris e o fechamento de estabelecimentos comerciais; que a medida acarretou a drástica retração do consumo e, por conseguinte, do faturamento das empresas (em numerosas ocasiões, tem-se diminuição dessa grandeza quase a zero), situação essa que, segundo previsão das autoridades públicas, deve se prolongar por meses, o que inevitavelmente implicará ainda maior retração na atividade econômica no país; que a situação retratada conduz à necessidade de postergação da data de vencimento das obrigações tributárias principais detidas pelas impetrantes.

Afirmam que, nos idos de 2012, como decorrência dos desastres naturais ocorridos naquele período, o então Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 12 que, em seu art. 1º, textualmente prorrogou para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) quando reconhecido estado de calamidade pública por autoridade pública competente; que nesse contexto, considerando que o estado de calamidade ora verificado fora reconhecido pelo próprio Governo Federal, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, não há dúvida quanto à necessidade de imediata aplicação do benefício concedido pela Portaria MF nº 12/2012, eis que os requisitos necessários para tanto encontram-se absolutamente presentes e materializados.

Sustentam que não é necessária prévia regulamentação por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tal como previsto no artigo 3º do referido diploma, tendo em vista que o estado de calamidade em questão tem alcance nacionalpor ; que, no caso, a situação de excepcionalidade fora reconhecida por solicitação do próprio Presidente da República e pelo Congresso Nacional.

Aduzem que resta configurado o periculum in mora, eis que se está aqui diante da maior crise financeira vivenciada, o que exige que os recursos empresariais sejam sistemática e cuidadosamente vertidos à preservação do negócio e à manutenção dos milhares postos de trabalhos por ele gerados.

É o relatório. Decido.

Em que pese a gravidade da situação narrada na petição inicial, os pressupostos para a concessão da liminar não se encontram presentes.

O artigo 1º do Decreto Legislativo nº 6, de 2020 assim dispõe:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Depreende-se, no caso, que o alcance do estado de calamidade pública foi definido no próprio artigo 1º do citado Decreto Legislativo, com efeitos limitados às disposições do artigo 65 da LC 101/2000, in verbis:

"Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição."

Verifica-se que o artigo 65 da LC 101/2000 trata de assuntos como dívidas dos Estados, folha de pessoal, dentre outros temas, não abrangendo a suspensão de exigibilidade de tributos, tal como pretende a parte impetrante.

Assim sendo, tratando-se o referido decreto de estado de calamidade pública com efeitos parciais, ou seja, para os fins exclusivos do artigo 65 da LC 101/2000, não há embasamento legal para o deferimento da medida liminar.

Do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em 10 dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, dê-se vista ao representante judicial do impetrado, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

---

Documento eletrônico assinado por **FABRICIO FERNANDES DE CASTRO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002627297v10** e do código CRC **daf0bd96**.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FABRICIO FERNANDES DE CASTRO  
Data e Hora: 25/3/2020, às 16:43:40

---

**5018500-59.2020.4.02.5101**

**510002627297 .V10**